

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

9ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Jardim Santana - CEP

13088-901, Fone: (19) 3756-3642, Campinas-SP - E-mail:

campinas9cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1020518-16.2018.8.26.0114**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Sonabyte Eletronica Ltda**
 Requerido: **Sonabyte Eletronica Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FRANCISCO JOSE BLANCO MAGDALENA**

Vistos.

Trata-se da recuperação judicial de Sonabyte Eletrônica Ltda.

Realizada a Assembleia Geral de Credores, o plano de recuperação judicial foi aprovado pela maioria dos credores, o que deve ser homologado, com ressalvas.

O plano foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores, conforme critérios estabelecidos pelo art. 45 da Lei n. 11.101/2005 e não compete ao Juízo interferir na vontade soberana dos credores, nos termos do art. 58. Porém, cabe controle judicial da legalidade do plano como forma de repelir fraude ou abuso de direito. Nesse sentido, o Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal - "a homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.

Nessa senda, cabe a análise de pontos do plano, sendo que alguns, nada obstante a aprovação, merecem ser repelidos por afronta à lei.

Consta que os créditos trabalhistas, vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, serão quitados no prazo de 12 meses, o que está de acordo com o que prevê o art. 54 da Lei 11.101/05, admitindo-se que haja parcelamento, desde que a quitação ocorra até o mencionado limite legal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

9ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Jardim Santana - CEP

13088-901, Fone: (19) 3756-3642, Campinas-SP - E-mail:

campinas9cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Consta que os créditos serão atualizados pela taxa Selic, a incidir a partir desta decisão, o que é admissível. A taxa SELIC compreende correção monetária e juros (REsp n. 1.539.633/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, dj 09.05.17), de modo que não se revela ínfima. Ao contrário, é elevada, considerando-se que, por vezes, em outros planos, são adotados percentuais de juros abaixo, inclusive, dos legais.

Ademais, quanto ao deságio e à carência não há qualquer ilegalidade, tratando-se de matéria negocial, e em limite que não extravasa o direito de voto.

A propósito: "A jurisprudência deste E. Tribunal admite o deságio de 50% a 60% do valor de face dos créditos sujeitos à recuperação: TJSP, Agravo de Instrumento n.º 0198440-25.2012.8.26.000, 1ª Câmara Reservada de Direito Privado, Rel. Des. Maia da Cunha, j. em 11/12/2012; e TJSP, Agravo de instrumento n.º 0009544-61.2013.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Privado, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. em 20/05/2013" (TJSP Agr. Instr. n. 2156974-46.2014.8.26.0000, j. 14.04.2015).

"Anoto nesse sentido os seguintes julgados: a) plano de recuperação judicial prevendo carência de 18 meses Agravo de Instrumento n.º 2123441-96.2014.8.26.0000, rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 10.04.2015; b) plano de recuperação judicial prevendo 12 meses de carência - Agravo de Instrumento n.º 2148046-09.2014.8.26.0000, rel. Des. Enio Zuliani, j. 09.12.2014 " (TJSP Agravo de Instrumento n. 2098842-88.2017.8.26.0000).

Entretanto, consta no plano de recuperação que, com a homologação judicial, haverá a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra a devedora e seus garantidores. Porém, a novação decorrente da aprovação e homologação do plano é restrita ao devedor, conforme art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005, sem a prevista extensão aos coobrigados e fiadores contra os quais os credores conservam seus direitos e privilégios. Assim, por ser contrária a texto de lei, referida disposição deve ser tida como inexistente.

Ainda, o plano prevê a livre disposição de quaisquer bens de seu ativo permanente por parte da recuperanda, contra o exposto no art. 66 da Lei 11.101/05, que prevê, in verbis: "Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

9ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Jardim Santana - CEP

13088-901, Fone: (19) 3756-3642, Campinas-SP - E-mail:

campinas9cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial". Portanto, essa previsão, igualmente, deve ser tida por inexistente.

Por fim, friso que, nos termos do §1º do art. 61 da Lei 11.101/2005, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73 daquela Lei.

Friso, ainda, que o período de fiscalização do cumprimento do plano compreende o biênio previsto no art. 61 da Lei 11.101/05, a contar do término do período de carência para pagamento, pois este é o efetivo período de cumprimento das obrigações assumidas pela devedora.

Posto isso, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/2005, HOMOLOGO com as mencionadas ressalvas a aprovação do plano de recuperação, para conceder a recuperação judicial a Sonabyte Eletrônica Ltda., destacando-se o seu cumprimento nos termos dos arts. 59 a 61 da mesma lei.

Por força do art. 59 da mesma lei, determino a baixa dos apontamentos cadastrais e protestos existentes em nome da recuperanda, exclusivamente dos créditos abarcados pelo plano, novados sob condição de efetivo cumprimento integral do plano (REsp 1.374.259/MT, j. 02/06/2015, DJe 18/06/2015).

Oficiem-se aos órgãos de proteção ao crédito e Tabelionatos de Protestos locais para cumprimento.

Fixo a publicação desta sentença como início do prazo para execução do plano de recuperação.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à recuperanda e à Administradora Judicial, pelos endereços eletrônicos indicados às fls. 1730/1731 dos autos, vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

9ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Jardim Santana - CEP

13088-901, Fone: (19) 3756-3642, Campinas-SP - E-mail:

campinas9cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Intime-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**